



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 404/2017

PROCESSO Nº 60800.234287/2011-47
INTERESSADO: UIRAPURU TAXI AEREO LTDA

Brasília, 09 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1243033). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto no processo nº 60800.234287/2011-47, **MANTENDO** a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.234287/2011-47	644.782.141	05793/2011	UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA	17/07/2010	Não concessão de férias consecutivas a aeronauta	art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 39 da Portaria Interministerial nº 3.016/1.988	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/11/2017, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1244520** e o código CRC **C1CC2AA2**.

PARECER N° 287(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.234287/2011-47
INTERESSADO: UIRAPURU TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

PROCESSUAIS							MARCOS			
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado(a)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
60800.234287/2011-47	644.782.141	05793/2011	UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA	17/07/2010	24/10/2011	01/12/2011	08/10/2014	R\$ 7.000,00	26/11/2014	18/02/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 39 da Portaria Interministerial nº 3.016/1.988

Infração: Não concessão de férias consecutivas a aeronauta

Proponente: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.234287/2011-47, originado do Auto de Infração nº. 05793/2011 (fls. 01), infração capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: *"Durante vistoria detectou-se que a empresa acima citada não proporcionou ao tripulante Thiago Flores Rodrigues CANAC 114807, o período consecutivo de 30 dias de férias. Esta situação contraria o que preceitua o Art. 39, da Lei nº 7183, de 05 de Abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta"*.

HISTÓRICO

2. Do Relatório de Fiscalização

Em relatório (fls. 02), a Fiscalização da ANAC informou que "conforme aviso e recibo de férias, o período de gozo foi de 12/07/2010 a 10/08/2010, contudo o tripulante esteve a disposição da empresa no período determinado e efetuou voos a serviço da mesma...".

3. Das razões de defesa

Cientificado da infração que lhe foi imputada em 01/12/2011 (fls. 08), a interessada apresentou defesa (fls. 07), alegando que o tripulante gozou vinte dias de férias durante o mês de julho e o restante no mês de agosto de 2010 por sua solicitação, tendo a empresa concedido por entender que não há a obrigatoriedade de concessão de férias consecutivas, conforme art. 48 da Lei nº 7.183/1984.

4. Da Convalidação do Auto de Infração

Por meio do Despacho fls. 09, foi o Auto de infração convalidado para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, com interpretação sistemática ao artigo 39 da Portaria Interministerial nº 3.016/1.988, com fundamento no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do § 1º combinado com o § 2º do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08/2008, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação de justificativas.

5. Da Nova Defesa do Interessado

Em nova defesa (fls. 11), a empresa reitera as argumentações anteriormente apresentadas (fls. 07), acrescentando que "para atender ao pedido dos seus tripulantes e por entender que a Lei 7.183 não cita trinta dias consecutivos, liberou as férias dos aeronautas conforme a solicitação dos mesmos, por nenhum momento teve a intenção de descumprir a legislação por negligência ou usando de má fé, apenas **não atentamos para o que preceitua a Portaria Interministerial 3.016 no seu Art. 39, no seu inteiro teor**" - destaque nosso; que achava mais justo que fosse tomada uma ação corretiva e não punitiva, por entender que a punição é quando o erro é intencional, o que não foi caso.

6. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 13/15), confirmou o ato infracional, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em vista da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influenciar da dosimetria da sanção, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A empresa foi regularmente notificada da Decisão em data de 10/11/2014 (fls. 16 e 19).

7. Das Razões do Recurso

Em grau recursal (fls. 20), o recorrente solicita seja-lhe concedida uma multa mais branda, em um valor mais justo, visto que o piloto não gozou suas férias em um período corrido por sua solicitação, e que a punição deveria ser corretiva e não punitiva, visto não ter agido de má-fé, apenas atendido ao pedido do tripulante.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/08/2017.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual**

A interessada foi devidamente cientificada da infração que lhe foi imputada (fls. 08), tendo apresentado defesa (fls. 08). Convalidado o Auto de Infração (fls. 09), foi reaberto o prazo para apresentação de nova defesa, se manifestando a autuado à fls 11. Foi, ainda, regularmente notificada quanto à Decisão prolatada em primeira instância (fls. 16 e 19), tendo apresentado tempestivo recurso (fls. 20).

Ressalto que o interessado, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, procurou-se considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Quanto à fundamentação da matéria – Não concessão de férias consecutivas a aeronauta**

A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBAer, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

O art. 47, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, então em vigor, dispunha:

Art. 47 As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias.

Já a Portaria Interministerial nº 3.016, de 05/02/1988, que expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/84, em seu art. 39, dispõe:

Art. 39 – As férias anuais do aeronauta serão de 30 dias consecutivos, vedada qualquer redução neste limite.

Parágrafo único – A concessão de férias será participada ao aeronauta, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, devendo o empregado assinar a respectiva notificação.

12. Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente.

13. **Quanto às Alegações da Interessada**

A interessada, cientificada (fls. 07), apresentou defesa (fls. 09 e 11), conforme itens 3 e 5, supra, que foi apreciada em primeira instância, por ocasião da prolação da Decisão recorrida.

Em sede recursal (fls. 20), solicita seja-lhe concedida uma multa mais branda, tendo em vista que o piloto não gozou suas férias em um período corrido por solicitação do próprio tripulante.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 - ANEXO II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – COD. INI – o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

Assim dispõe o art. 22, da referida Resolução:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

14. A primeira instância identificou não haver, no caso, a presença de circunstância atenuante, o que implicaria na aplicação da sanção no patamar mínimo, nem a existência de agravante, o que levaria à aplicação da multa no patamar máximo, em conformidade com o art. 22, da Resolução em tela, razão pela qual foi a multa aplicada em seu patamar médio.

15. Desta forma, as simples alegações do interessado não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações do recorrente, conforme acima demonstrado.

16. **Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)**

O fato, atestado pela fiscalização, corroborado pelos documentos constantes dos autos, e reconhecido pela própria interessada ao informar (fls. 11) que "... apenas não atentamos para o que preceitua a Portaria Interministerial 3.016 no seu Art. 39, no seu inteiro teor", é que, realmente, a empresa não proporcionou ao tripulante o período consecutivo de 30 (trinta) dias de férias, se configurando, plenamente, o ato infracional.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

18. **Das Condições Atenuantes ou Agravantes**

No caso em tela, não se identificou a existência de circunstância atenuante e/ou agravante capaz(es) de influir na dosimetria da sanção, nos termos do art. 22, da citada Resolução, razão pela qual foi a sanção de multa aplicada no patamar médio previsto no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.

19. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de primeira instância administrativa (R\$ 7.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008 e alterações posteriores), o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **MANTENDO**, assim, a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA

Analista Administrativo – SIAPE 1438735



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, Analista Administrativo**, em 09/11/2017, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1243033** e o código CRC **775A260A**.

Referência: Processo nº 60800.234287/2011-47

SEI nº 1243033